



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 06 DE JUNHO DE 2018.

INSTITUI O REGIME DE PARCELAMENTO ORDINÁRIO DOS CRÉDITOS LANÇADOS E NÃO VENCIDOS DE IPTU E ISSQN- FIXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Astolfo Dutra aprovou e, eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, para o corrente exercício e para os futuros, parcelamento dos créditos, lançados e ainda não vencidos, decorrentes de *Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)* e *Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)* em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, limitada a parcela mínima a 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal – UFM.

§ 1º - Com relação aos créditos decorrentes de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) mencionados no caput deste artigo, o parcelamento regulado por esta lei será aplicável somente ao imposto lançado na forma do Anexo II da Lei Complementar nº 69 de 25 de setembro de 2017.

Art. 2º - A adesão do contribuinte ao parcelamento dos tributos mencionados no caput do art. 1º deverá ser confirmada com o objetivo pagamento da primeira parcela até a data limite, prevista em decreto, para pagamento em parcela única.

§ 1º - O pagamento em parcela única, feito até antes do vencimento da data limite prevista em decreto a que se refere o caput, garante ao contribuinte o desconto de 10% sobre o valor do imposto devido.

§ 2º - Enquanto vigente o parcelamento não haverá acréscimos legais sobre os créditos descritos no caput deste artigo.

§ 3º - Qualquer que seja o número de parcelas concedidas, a data de pagamento da última parcela não excederá o mês de dezembro de cada ano.

§ 4º - Incumbe ao contribuinte antecipar o pagamento para o primeiro dia útil antecedente ao vencimento do prazo, caso este recaia em dia não útil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04/2018

§ 5º - O atraso no pagamento de qualquer das parcelas avançadas extingue o parcelamento de pleno direito e independe de notificação ao contribuinte, acarretando a incidência dos acréscimos legais sobre o montante devido, garantindo-se ao contribuinte, posteriormente à consolidação do crédito, o aproveitamento dos créditos referentes às parcelas já pagas.

§ 6º - Não dará direito ao parcelamento a adesão tardia, assim considerada aquela em que o pagamento da primeira parcela ocorre após a data limite prevista no caput deste artigo, garantindo-se, porém, ao contribuinte o aproveitamento do crédito referente ao pagamento realizado.

Art.3º - O parcelamento será viabilizado pela administração fazendária do município, divulgando-se aos contribuintes, pelos meios de comunicação ordinariamente utilizados pelo município, a ocorrência do lançamento dos tributos descritos no art. 1º desta lei.

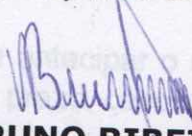
Parágrafo único. A divulgação pelos meios de comunicação sobre a ocorrência do lançamento, não dispensa o Poder Público de encaminhar o lançamento ao domicílio fiscal do contribuinte.

Art.4º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta lei, sobretudo o número efetivo de parcelas a serem concedidas, datas de vencimento e demais aspectos instrumentais relativos ao parcelamento.

Art.5º - Ficam revogadas todas as disposições que sejam contrárias ao disposto nesta lei.

Art.6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado no Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Astolfo Dutra, aos 06 (seis) dias do mês de junho de 2018.


BRUNO RIBEIRO
Prefeito de Astolfo Dutra